



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº. 18.392, DE 21 DE MAIO DE 2010.

**ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS
REFERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 17.866/2004,
QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; inciso IV do art. 3º; parágrafo único, do art. 4º; art. 7º, art. 9º; art.10; art.11, incisos, I, II, III, V, VIII e IX; art.12; art.13; art.14; inciso I, do art. 15; art. 16; art. 17; art. 20; art. 21; Art. 22; art. 23; art. 24; art. 25; art. 27; incisos, I, II, V, do art. 28; incisos, I, II, III, IV, do art. 31; art. 32; art. 33, parágrafo único; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 38; art. 39; art. 41; parágrafo único, art. 48; art. 49; art. 50, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Gestão Democrática do ensino público é o processo político através do qual as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam e solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola, com a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar.”

Art. 3º -

I -

IV – MÓDULO IV: escolas a partir de 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos/classe e um total de 800 (oitocentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;

Art.4º-.....

Parágrafo único: O sistema de nucleação significa a reorganização das unidades escolares do espaço rural, assegurando um nível mínimo, com equipe gestora única e manutenção de recursos adequados para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas.

Art. 7º A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, mobilizadora e fiscalizadora, atuando como órgão de apoio a gestão escolar, sem coibir sua capacidade operacional;

Art. 9º As unidades de ensino devem também elaborar com a participação dos segmentos da comunidade escolar o seu regimento escolar interno tendo como referência o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

regimento escolar da rede documento específico que contém todas as normas e deliberações administrativas.

Art. 10 - Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar.

Art. 11 – São competências do gestor escolar, além das constantes no regimento escolar.

I - Conhecer, interpretar, analisar e difundir junto à comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal;

II - Aplicar e fazer cumprir as normas regimentais sobre lotação, frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Encaminhar para a instância superior, processo administrativo disciplinar referente aos servidores, no âmbito da escola, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela secretaria municipal de educação;

V – Pactuar as metas do plano anual da escola com a secretaria municipal de educação nos primeiro quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;

VIII – Acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes;

IX - Buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola.

Art. 12 - Poderão se inscrever para o cargo de diretor e vice-diretor das unidades de ensinos municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional que possuam experiência profissional de no mínimo dois anos no magistério e que tenham atuado ou estejam atuando por igual período (dois anos) na rede pública municipal de ensino.

Art.13 Ter disponibilidade de tempo para dedicação exclusiva ao cargo.

Art. 14 - É condição para pleitear o exercício de função comissionada de dirigente Escolar para o mandato de três anos, a obtenção de certificação de competência técnica através de instituição credenciada para os portadores de pós-graduação na área de gestão educacional.

Art. 15 –

I – Domínio da Língua Portuguesa;

Art. 16 - Os candidatos aprovados na etapa, relativos ao conhecimento, escolherão uma escola, para a qual apresentarão a comunidade Escolar Plano de Ação baseado no diagnóstico da escola e Memorial Descritivo contendo resultados e evidências comprovados de sua capacidade de liderança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 17 – Para efeito de inscrição dos candidatos a diretor das escolas municipais, fica dividido o município nas seguintes regiões: região urbana e rural

Art. 20 – No ato da posse, o diretor e o vice-diretor escolhidos assinarão um termo de compromisso que será analisado e monitorado pelo conselho escolar e pelo coordenador escolar responsável pela escola, quanto ao seu cumprimento através de prestação de contas dos resultados da escola ao final de cada período letivo.

Art. 21. - O mandato será de 03 anos podendo ter mais uma recondução, desde que se submeta a novo processo seletivo.

Art. 22. – O diretor/vice-diretor poderão ser dispensados de suas funções nos seguintes casos:

I – Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais regime jurídico único dos servidores públicos do município 14.899/94(das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas da rede municipal de ensino;

Art. 23. – Os casos omissos serão decididos por uma comissão composta por membros da entidade sindical representante dos profissionais da educação e dos servidores públicos municipais e da secretaria de educação e desporto, que regulamentará o processo em edital específico.

Art. 24. – Os colegiados das unidades de ensino da rede municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debate e deliberação, acompanhamento, controle e avaliação das principais ações da escola tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro constituindo-se em cada escola por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

Art. 25. – O conselho escolar resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas – administrativas – financeiras.

Art. 27. – O conselho escolar deve ter uma composição plural que atenda aos diferentes segmentos que compõe a comunidade escolar como gestor escolar, representação dos pais, alunos e profissionais da educação e sua diretoria executiva deve ser composta por um presidente, tesoureiro e um secretário.

Art. 28.....

I – Elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei e no estatuto dos conselhos escolares das escolas públicas municipais zelando pelo seu cumprimento.

II – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração do PDE, Projeto Político Pedagógico.

III.....

V – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola;

Art. 31. – São competências do Coordenador de Gestão Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

I - Manter interlocução permanente com a secretaria municipal de educação e desporto e as unidades de ensino visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira.

II – Acompanhar e avaliar com as unidades de ensino o plano de desenvolvimento da escola – PDE - o projeto político pedagógico assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da secretaria municipal de educação e desporto e os objetivos e metas previstos no plano municipal de educação.

III Assessorar o desenvolvimento das metas dos planos anuais de trabalho e o desempenho das escolas, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, sugerindo e acompanhando as medidas de intervenções adotadas.

IV – Estabelecer e promover a formação continuada dos diretores e vices nas unidades de ensino garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimentos e experiências entre os mesmos.

Art. 32 - A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar seu projeto político pedagógico, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas do sistema de ensino.

Art. 33. – O projeto político pedagógico das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE com a participação do seu respectivo corpo docente da comunidade escolar e local.

Parágrafo único – a proposta pedagógica, como parte do projeto político pedagógico deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção em consonância com o regimento escolar e as portarias da secretaria municipal de educação e desporto.

Art. 34. – Compete à escola de acordo com o seu projeto político pedagógico fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem.

Art. 35. – É de competência da equipe gestora da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo a formação continuada dos mesmos.

Art. 36. – Compete à equipe gestora (diretor, vice e coordenação pedagógica, secretário/a) e o conselho escolar colocar a disposição da secretaria municipal de educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.

Art. 37. A equipe gestora da escola é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

Parágrafo Único – Cabe a equipe gestora e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 38. – Compete à unidade de ensino através dos seus diferentes segmentos analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 39. – O diretor e vice como responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até substituição, em face desses resultados.

Art. 41. – Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão semestralmente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e desporto.

Art. 48.....

Parágrafo Único – O Plano Anual de Trabalho – PAT devem conter diagnóstico, prioridades compatíveis, propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas.

Art. 49 A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve, em articulação com a rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos para cedência a fim de atender a demanda escolar no ano subsequente observando e respeitando as normas da unidade de ensino.

Art. 50. – A Secretaria Municipal de Educação e desporto deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos no art. 24 da Lei nº 9.394/96 podendo o município determinar uma margem variável de segurança.

Art. 2º. Cria-se o inciso VI, alíneas, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, no art. 2º; inciso V no artigo 3º; §1º no art. 16; art. 18, incisos I e II; parágrafo único, art. 24; parágrafo único no art. 27; parágrafo único no art. 50, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI- Mecanismos de gestão democrática, como:

a) Conferência municipal de educação;

b) Conselhos de acompanhamento e controle social das políticas educacionais: conselho municipal de educação, conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselho de alimentação escolar;

c) Conferência local da comunidade escolar e/ou assembleia escolar;

d) Conselho escolar e

e) Grêmio estudantil

Art. 3º.....

I -

II -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA

III -

IV -

V- **MÓDULO V:** escolas a partir de 10 (dez) salas de aula, 02 (dois) a 03 (três) turnos, média de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) alunos / classe e um total a partir de alunos 1.000 (mil) alunos.

“Art. 16-.....

§ 1º Serão no máximo de três candidatos por escola, previamente aprovados na prova de conhecimentos, incluindo nesse número os atuais diretores que desejarem concorrer à função.

Art. 18. – a legitimação adicional da comunidade, será efetivada:

I- Voto universal do corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar.

II- Voto proporcional de pais e estudantes maiores de 12 anos correspondente a 50% dos votos apurados do corpo docente.

Art. 24.....

Parágrafo único: Nos conselhos escolares em unidades de ensino localizadas em áreas de comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas), ficará garantido assento às organizações representativas dessas populações.

Art. 27.....

Parágrafo único – para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar a diretoria executiva será presidida pelo diretor como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesouraria e um profissional da educação como secretário do conselho escolar.

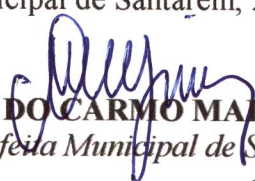
Art.50.....

Parágrafo único – as unidades de ensino deverão proceder às discussões junto com a comunidade escolar para adaptar o calendário escolar as peculiaridades locais devendo o mesmo ser pactuado e seguido por todos.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos, 19, 40, 44, 45, 46, 47.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 21 de maio de 2010.


MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração